



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Chaves – PA

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco

CNPJ: 15.339.443/0001-89

Av. Independência, nº 08 – Fone/fax (0xx96) 3697-1122 – CEP: 68.880-000 – Chaves – Pará.

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DE LICITAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO DE Nº 0601.001/2020 DO CONTRATO Nº 1001.002/2019.

Parece controle Interno de nº 0601.001/2020

Processo de Inexigibilidade nº 0701.001/2019

Assunto: Celebração do 1º termo aditivo ao contrato nº 1001.002/2019.

Versa o presente parecer sobre 1º Termo Aditivo de Contrato, firmado entre a Empresa DANIELLE FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DA ADVOCACIA e a CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES, conforme abaixo especificado:

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.
2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o Processo nº 0701.001/2019, solicitando análise e parecer sobre a celebração de 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1001.002/2019 celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES - PA e DANIELLE FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DA ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.176.507/0001-10, que tem como objeto os serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Chaves – PA.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Chaves – PA

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco

CNPJ: 15.339.443/0001-89

Av. Independência, nº 08 – Fone/fax (0xx96) 3697-1122 – CEP: 68.880-000 – Chaves – Pará.

3. A Presidência desta Casa Legislativa solicita celebração de termo aditivo ao contrato administrativo nº 1001.002/2019, objetivando a prorrogação de prazo de conformidade com a cláusula sexta do contrato original.

4. Inicialmente, vale ressaltar que sobre a dilação de prazo contratual, que tem por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, nas hipóteses disciplinadas pela Lei 8.666/93 em seu Artigo 57, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Chaves – PA

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco

CNPJ: 15.339.443/0001-89

Av. Independência, nº 08 – Fone/fax (0xx96) 3697-1122 – CEP: 68.880-000 – Chaves – Pará.

5. Ante todo o exposto, este Setor de Controle Interno entende que é perfeitamente possível a alteração contratual, compartilhando do entendimento da Assessoria Jurídica opinando pela legalidade da formalização do termo aditivo em tela.

Chaves/PA, 06 de Janeiro de 2020.

Câmara Municipal de Chaves/PA

Presidente da Câmara Municipal de Chaves

Coordenadora do Controle Interno